



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10380.005338/93-48
Recurso nº. : 116.833
Matéria: : IRPJ – Ex. 1991
Recorrente : PROHEDIL – PRODUTOS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS E
INSTALAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 15 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 108-05.409

AVISO DE COBRANÇA – NULIDADE - A mera intimação ao contribuinte para recolhimento de tributo já declarado, configura simples aviso de cobrança, insuscetível de ensejar contraditório. Simples aviso de cobrança não preenche os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Nulidade do feito declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROHEDIL – PRODUTOS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS E INSTALAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do procedimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10380.005338/93-48

Acórdão nº. : 108-05.409

Recurso nº. : 116.833 000.000

Recorrente : PRODEHIL – PRODUTOS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS E
INSTALAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência do IRPJ com base em aviso de cobrança, fls.

25.

Conforme decisão monocrática de fls. 55, após acatar argumentos de retificação dos valores declarados pela ora recorrente, entendeu por bem o d. Delegado em julgar parcialmente procedente o aviso de cobrança relativo a quotas do IRPJ do exercício de 1991.

No recurso, requer a recorrente o cancelamento da exigência, seja pela ocorrência da prescrição, seja pela exclusão da parcela Cr\$290.000,00 de receitas operacionais.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O processo não reveste condições para apreciação de mérito.

Já externei em outra oportunidade que aviso de cobrança é insuscetível de promover litígios, pois a formalização do crédito tributário deve obedecer ao disposto no artigo 10 do Decreto 70.235/72.

Assim ementei o Acórdão 108-03.092/96:

PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DOMICILIAR - A mera intimação ao contribuinte para recolhimento de tributo já declarado, *configura simples aviso de cobrança, insuscetível de ensejar contraditório. Simples aviso de cobrança não preenche os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.*

A matéria aqui colocada se assemelha de todo ao anterior julgado, pois a exigência em litígio origina-se do aviso de cobrança de fls. 25.

Isto posto, voto por declarar a nulidade do feito.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

